



**Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3510, Maceió-AL - E-mail: vcivel4@tjal.jus.br**

Autos n° 0701318-79.2019.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Rosiete da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Rosiete da Silva , qualificada na exordial, em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, igualmente qualificada.

Narra a exordial que a Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 28 de janeiro de 2017, que resultou na incapacidade para as ocupações habituais por um período superior a 30 dias, com habilidade de locomoção comprometida pelo referido período.

Segue narrando a autora que requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, e que foi negado pela seguradora responsável (Líder Administradora do Seguro DPVAT) sob o argumento de que a documentação acostada pela autora, era efetivamente conclusiva.

Regularmente citada, a parte demandada apresentou contestação às fls. 65/74, pugnando pela improcedência da ação.

Realizada audiência, em 18 de março de 2019, a conciliação não restou possível. Por fim, fora concedido prazo para a parte autora apresentar impugnação à contestação (fls.105), tendo a parte autora quedado inerte, conforme certificado às fls. 109.

Em decisão de fls. 117, foi deferida a realização de perícia médica.

Laudo pericial acostado, às fls. 136/142, atestando que a autora não apresenta sequelas morfo-funcionais do acidente sofrido em 28/01/2017 que se enquadrem em situações previstas na tabela DPVAT.

Devidamente intimada para se manifestar acerca do laudo pericial, a parte demandada pugnou pela improcedência da demanda (fls. 148).

A parte autora se manifestou impugnando o laudo pericial e requerendo a procedencia dos pedidos iniciais, fls.151.



Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3510, Maceió-AL - E-mail: vcivel4@tjal.jus.br

É o breve relatório.

Decido.

O processo suporta o julgamento no estado em que se encontra, conforme o que preceitua o art. 355, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, sendo desnecessária a produção de prova em audiência para formar o convencimento deste Magistrado.

Após análise aprofundada dos autos, constata-se que a pretensão da autora não merece prosperar, uma vez que consta laudo pericial às fls. 136/142, atestando que a autora "não apresenta sequelas morfo-funcionais do acidente sofrido em 28/01/2017 que se enquadrem em situações previstas na tabela DPVAT."

Nesse contexto, impende destacar que a prova pericial produzida é conclusiva no sentido de que a autora não ficou a incapacitada em decorrência do acidente. Consta do laudo pericial que o exame clínico realizado não demonstrou nenhuma sequela oriunda do acidente mencionado na petição inicial e que não há alterações funcionais indenizáveis pela Tabela DPVAT.

A perícia foi conclusiva e explicativa. Logo, declarando o laudo que a requerente não possui evidências de sequelas contempláveis pela Tabela do DPVAT, não estando, portanto comprovada sua invalidez.

A indenização postulada somente é devida ao acidentado que sofra invalidez permanente. Não é o caso dos autos. Portanto, diante da ausência de prova quanto à incapacidade total/parcial e permanente, a improcedência é de rigor.

Com relação à indenização à título de danos morais, deve ser ressaltado que o art. 3º da lei 6.194/74 não limita cobertura de seguro obrigatório DPVAT a danos de natureza material. O entendimento foi pacificado no STJ e a relatora do caso, Ministra Nancy Andrighi, sustentou que embora a lei "*especifique quais os danos indenizáveis – morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares –, não há nenhuma ressalva quanto ao fato de não estarem cobertos os prejuízos morais derivados desses eventos*".

Para um melhor entendimento, colaciono a ilustre decisão:

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
EXPRESSA INDICAÇÃO DO VÍCIO NA ALEGAÇÃO
DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DANO MORAL.
REVISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O VALOR**



Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3510, Maceió-AL - E-mail: vcivel4@tjal.jus.br

SEJA EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA. CABIMENTO, MESMO AUSENTE PROVA DE RECEBIMENTO DO SEGURO PELA VÍTIMA. COBERTURA PARA DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA, DESDE QUE DERIVADOS DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ART. 3º DA LEI N° 6.194/74. 1. Ação ajuizada em 22.07.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.11.2013. 2. Recurso especial em que se discute a possibilidade de se abater o seguro obrigatório da verba indenizatória, bem como se a cobertura do DPVAT abrange ou não danos de natureza moral. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula/STF. 4. Em sede de recurso especial não é possível o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado nº 07 da Súmula/STJ. 5. O valor da indenização por danos morais fixado pelo Tribunal a quo somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente excessivo ou irrigoso. **6. O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não limita a cobertura do seguro obrigatório apenas aos danos de natureza material. Embora especifique quais os danos indenizáveis – morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares – não há nenhuma ressalva quanto ao fato de não estarem cobertos os prejuízos morais derivados desses eventos.** 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 1.365.540 – DF. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Julgamento:23/04/2014) (*grifei*).

Contudo, no presente caso não resta configurado o dano moral, tendo em vista que a autora não sofreu invalidez permanente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC/2015.

Condeno ainda a autora ao adimplemento das custas processuais, bem como ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC/2015, ficando suspensa a obrigação do autor, em virtude de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98,



**Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3510, Maceió-AL - E-mail: vcivel4@tjal.jus.br**

§§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maceió, 15 de dezembro de 2020.

**José Cícero Alves da Silva
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0994/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 18/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/01/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL) | 15 | 11/02/2021 |

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC/2015. Condeno ainda a autora ao adimplemento das custas processuais, bem como ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC/2015, ficando suspensa a obrigação do autor, em virtude de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maceió, 15 de dezembro de 2020. José Cícero Alves da Silva Juiz de Direito"

Maceió, 18 de dezembro de 2020.